



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 150,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 300 750,00	
	A 1.ª série	Kz: 185 750,00	
		Kz: 96 250,00	
		Kz: 75 000,00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 14/04:

Transforma a Imprensa Nacional-U.E.E., em empresa pública sob a denominação de Imprensa Nacional, E.P. e aprova o seu estatuto orgânico. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Decreto n.º 15/04:

Cria o Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas pessoa colectiva pública sob superintendência e tutela do Ministério da Saúde, adiante designado por CNEPGCM, e aprova o seu estatuto. — Revoga a Resolução n.º 6/86, de 3 de Novembro que cria o Colégio de Pós-Graduação das Ciências Médicas.

Decreto n.º 16/04:

Nomeia o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P.

Ministérios das Finanças e dos Transportes

Decreto executivo conjunto n.º 61/04:

Transforma a empresa AGENANG-U. E. E., em sociedade comercial, com a denominação de AGENANG, S.A.R.L. — Agência Nacional Marítima de Angola e aprova o seu estatuto.

Ministérios das Finanças

Rectificação:

Ao Decreto executivo n.º 51/04, de 4 de Maio publicado no *Diário da República* n.º 36, 1.ª série — que actualiza os preços de venda de energia eléctrica.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 14/04
de 28 de Maio

Considerando que a Imprensa Nacional-U.E.E. é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 96/82, de 1 de Novembro;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, Lei das Empresas Públicas, estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que, para além da sua denominação, passam a designar-se Empresas Públicas;

Considerando ser necessário a transformação da Imprensa Nacional - U.E.E em empresa pública, nos termos da Lei n.º 9/95 de 15 de Setembro e de se aprovar o seu estatuto orgânico .

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — A Imprensa Nacional-U.E.E, é transformada em empresa pública sob a denominação de Imprensa Nacional -E.P.

Art. 2.º — É aprovado o estatuto orgânico da Imprensa Nacional - E.P, anexo ao presente decreto e que dele é parte integrante.

Art. 3.º — São transferidos para à Imprensa Nacional-E.P, os trabalhadores, os activos e passivos e os direitos e obrigações da ex-Imprensa Nacional-U.E.E.

Art. 4.º — As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas pelo Conselho de Ministros.

Art. 5.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 6.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda aos 17 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias Dos Santos*.

O Presidente da República, *José Eduardo dos Santos*.

- o objectivo de assegurar o nível técnico e pedagógico desejado;
- g) emitir parecer sobre as questões que lhe forem submetidas, relacionadas com a formação médica;
 - h) pronunciar-se previamente sobre as matérias que se prendam com a formação médica no exterior do país, dependentes do Ministério da Saúde e inseridas no internato complementar médico;
 - i) proceder a selecção dos professores, definir os indicadores relação professor/interno, bem como promover e organizar todo expediente de avaliação do internato complementar.
 - j) desenvolver directamente, através de hospitais ou de colectivos de especialistas, cursos, seminários, workshop's e/ou jornadas médicas de formação, bem como outro tipo de iniciativa para a formação e capacitação dos internos a nível nacional, provincial, municipal ou hospitalar;
 - k) reconhecer os títulos de especialidade obtidos no exterior do país, emitindo a respectiva equivalência, auscultando previamente a Ordem dos Médicos de Angola;
 - l) coordenar e gerir as verbas, apresentando no fim de cada ano civil um relatório de actividades e contas.

CAPÍTULO II Da Organização

ARTIGO 3.º (Composição)

1. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é constituído por:

- a) um coordenador para cada uma das carreiras médicas (clínica geral, hospitalar e saúde pública);
- b) um director pedagógico e científico da carreira hospitalar para cada uma das quatro valências básicas: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Medicina interna e Cirurgia;
- c) um chefe de Departamento de Desenvolvimento dos Recursos Humanos;
- d) um representante dos Serviços Médicos Militares;
- e) um representante da Faculdade de Medicina da Universidade Agostinho Neto;
- f) um representante (especialista) indicado pelos Serviços Internos de Especialidade.

2. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é integrado por todos os membros, eleitos de entre estes um presidente, um vice-presidente e um secretário, sendo a nomeação feita por despacho do Ministro da Saúde.

3. Ao presidente compete elaborar e propor o plano de actividades, apresentar o respectivo relatório, dirigir as reuniões e representar o Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) em todos os contactos e actividades públicas, tendo voto de desempate nas reuniões.

4. O presidente é coadjuvado por um vice-presidente que exerce as suas funções por delegação ou impedimento daquele.

5. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) reúne com periodicidade necessária, por iniciativa do presidente ou com sete dos seus membros.

6. O mandato dos membros do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é de três anos, renováveis.

7. O secretário do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) é responsável pela elaboração das actas das reuniões, relatórios e do expediente.

8. Os membros do Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) podem estabelecer-se em pelouros de interesses ou actividades, respeitando nomeadamente, o relacionamento com o colectivo das várias especialidades.

9. O Conselho Nacional de Especialização Pós-Graduada em Ciências Médicas (CNEPGCM) aprovará por maioria de 2/3, o seu regulamento interno.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/04 de 28 de Maio

Tendo em conta a transformação da Imprensa Nacional-U.E.E. em empresa pública, de acordo com o disposto na Lei das Empresas Públicas;

Havendo necessidade de se nomear o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P., nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do seu estatuto orgânico;

Nestes termos e ao abrigo das disposições combinadas do n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro, da alínea f) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É nomeado o Conselho de Administração da Imprensa Nacional, E.P., cuja composição é a seguinte:

- a) José Gomes — Presidente;
- b) Arlindo João Carlos Isabel — Administrador;
- c) Ana Maria da Silva Sousa e Silva — Administradora.

Art. 2.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Março de 2004.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto executivo conjunto n.º 61/04
de 28 de Maio

Com a liberalização da actividade da Marinha Mercante Nacional, torna-se necessário desenvolver acções conducentes à privatização da área do agenciamento e serviços afins, assegurando vantagens competitivas e empresariais sustentadas que permitam enfrentar com entusiasmo os novos desafios que o mercado oferece;

Considerando que a Resolução n.º 24/00, de 17 de Outubro sobre a estratégia de reestruturação das empresas públicas de transporte marítimo prevê a transformação da Agência Nacional Marítima de Angola-U.E.E. em sociedade comercial;

Considerando ainda que esse mesmo princípio vem também consagrado no Programa de Privatizações para o período 2001/2005, bem como na Estratégia e Política de Privatizações para o mesmo período, conforme disposto no Decreto n.º 74/01 e Resolução n.º 16/01 de 12 de Outubro, respectivamente;

Convindo assim transformar a Agência Nacional Marítima de Angola-Unidade Económica Estatal, abreviadamente AGENANG-U.E.E., em sociedade anónima, aprovar o respectivo estatuto, anexo ao presente decreto do qual é parte integrante e a alienação de 100% do total das suas acções.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 3 do artigo 12.º da Lei n.º 10/94 e do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determina-se:

Artigo 1.º — A empresa AGENANG-U.E.E., criada através do Decreto n.º 7/78, de 17 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 23, de 27 de Janeiro, 1.ª série, é transformada pelo presente diploma, em sociedade comercial, com a denominação de AGENANG, S.A.R.L — Agência Nacional Marítima de Angola.

2. É aprovada, de igual modo, a alienação de parte das acções representativas do capital social da AGENANG, S.A.R.L.

3. A AGENANG, S.A.R.L rege-se pelo presente diploma, pelos seus estatutos, pelas normas e direitos que regulam as sociedades comerciais e pelas normas especiais cuja aplicação decorra do seu objecto social.

Art. 2.º — 1. A AGENANG, S.A.R.L continua sob a forma de sociedade comercial anónima, a personalidade jurídica da empresa estatal AGENANG,U.E.E., conservando todos os direitos e obrigações integrantes da sua esfera jurídica.

2. A transformação operada pelo artigo anterior em nada afecta os direitos e obrigações dos trabalhadores da AGENANG, U.E.E.

3. Os trabalhadores da AGENANG-U.E.E., que sejam ou que tenham sido chamados a ocupar cargos e/ou funções directivas nos órgãos sociais da AGENANG, SARL não serão prejudicados nem poderão ser beneficiados por tal facto em tudo o que disser respeito às respectivas carreiras profissionais.

4. Os trabalhadores reformados da AGENANG-U.E.E, receberão, cumulativamente, as pensões da segurança social e o fundo de pensões da actual empresa.

5. Para o efeito dever-se-á obedecer à legislação laboral em vigor, relativamente aos trabalhadores quanto ao seu vínculo laboral na empresa à data da transformação da empresa em AGENANG,SARL.

6. O presente diploma constitui título bastante para todos os actos necessários à regularização dos registos a serem realizados pelas Repartições competentes, com isenção de quaisquer taxas e emolumentos, mediante simples comunicação subscrita por dois membros da Comissão de Gestão da AGENANG,SARL.

Art. 3.º — 1. O capital da AGENANG, SARL é de USD 4 106 000.00 e encontra-se realizado pelos valores integrantes do património da sociedade, objecto de reavaliação nos termos do artigo 11.º ponto 2 do presente decreto e constante do inventário da empresa.